



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2018
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2.º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

Violência psicológica contra a mulher

“Art. 132-A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados de 2015¹, o Brasil ocupa a quinta posição no *ranking* mundial dos Países com *mais* crimes praticados contra as mulheres, com uma taxa anual de 4,8 homicídios por grupo de 100 mil mulheres.

Apenas três Países latino-americanos (El Salvador, Colômbia e Guatemala) e a Federação Russa possuem taxas de homicídios de mulheres superiores

¹ WAISELFISZ J.J. *Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil*. 1. ed. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às do Brasil, no grupo de oitenta e três países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde.

A situação brasileira se torna ainda mais alarmante se comparada, por exemplo, à de Países como o Reino Unido, a Irlanda, a Dinamarca, o Japão e a Escócia.

Com efeito, as taxas de homicídios femininos no Brasil superam em 48 vezes as do Reino Unido, em 24 vezes as da Irlanda e da Dinamarca e em 16 vezes as do Japão e da Escócia.

No campo do combate à violência contra as mulheres, estamos, portanto, a léguas de distância de alguns dos Países reconhecidos como “civilizados”.

Com relação à nossa realidade, levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça no ano 2013², com base na análise dos dados do Mapa da Violência 2012 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), revelou, em suma, que:

“(…) 1) A violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, uma vez que os registros de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos. O decréscimo nas taxas de homicídio no ano de aplicação da Lei Maria da Penha e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indica que as políticas atuais necessitam de constante avaliação para a efetiva redução do quadro de violação dos direitos das mulheres.

2) Embora mais homens que mulheres sejam vítimas de violência no Brasil, as características dos crimes são essencialmente diversas, uma vez que a violência contra a mulher geralmente acontece na esfera doméstica.

3) Em quase metade dos casos, o perpetrador é o parceiro, ex-parceiro ou parente da mulher, o que denota a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações domésticas, afetivas e familiares. ”

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994, estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou **psicológico** à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (destacou-se).

² Trata-se da publicação *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*, disponível no *link* a seguir: http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa esteira, a Lei Maria da Penha considerou³, como formas de violência contra a mulher, a **violência física**, compreendida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, a **violência psicológica**, entendida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”, a **violência sexual**, considerada como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”, a **violência patrimonial**, concebida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” e, por derradeiro, a **violência moral**, reconhecida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro dote as autoridades e os órgãos estatais de persecução penal de instrumentos mínimos para que se possa prevenir e punir a maioria das formas e dos atos de violência contra a mulher – o que foi reforçado pela entrada em vigor da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como “Lei do Feminicídio” –, nota-se que a violência psicológica, de elevadíssimo grau de lesividade, ainda demanda tipificação penal específica, apta a possibilitar a aplicação da plêiade de mecanismos de prevenção e de repressão já previstos na Lei Maria da Penha.

Conforme sabido, a violência psicológica contra a mulher se faz presente em todos os outros tipos de violência, inclusive a doméstica, pois fere e interfere na saúde mental da mulher, na sua integridade física, moral e social e acontece principalmente no espaço intrafamiliar. Esse fato dificulta a sua divulgação diante das várias demandas de queixas fornecidas pelas mulheres nas Delegacias de Mulheres.

Pela sua completude e abrangência, adotou-se, como ponto de partida, na redação do tipo penal ora proposto, a definição de violência psicológica trazida pela própria Lei Maria da Penha, no inciso II do artigo 7.º.

Compreendeu-se que, com base em seus ditames, deveria ser o novo tipo topograficamente inserido no Capítulo III, do Título I, do Código Penal brasileiro, que, no

³ Em seu artigo 7.º, incisos I a V.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito dos “Crimes contra a Pessoa”, elenca os crimes que acarretam ou podem acarretar a “periclitacão da vida e da sade”.

Em observncia à necessria proporcionalidade entre a gravidade da conduta tipificada e o *quantum* da pena imposta, bem como ao carter sistemtico do Direito Penal, atribui-se ao delito de “violncia psicolgica contra a mulher” uma pena de recluso de 2 a 4 anos.

Diante da grande importncia social da proposta, peo o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovao.

Sala das Sesses, em de de 2018.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP